



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.578 - SC (2014/0163397-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE : ZULMAR NORBERTO KLOPPPEL  
ADVOGADO : ALINY FELISBINO - SC033779  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540  
CÉSAR EUGÊNIO ZUCCHINALI E OUTRO(S) - SC010756  
EDUARDO JORGE SARMENTO MENDES - DF026834

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, reconheceu não ser a aplicação do disposto no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 a solução mais prudente para a solução da controvérsia. Inviável a esta Corte rever tal entendimento, haja vista o óbice contido da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.578 - SC (2014/0163397-0)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ZULMAR NORBERTO KLOPPPEL contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial em virtude da aplicação da Súmula nº 7/STJ (fls. 796-797, e-STJ).

Sustenta o agravante que o aresto local violou o art. 515, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil de 1973, pois o tribunal estadual não determinou o retorno dos autos à origem por necessidade de dilação probatória, mas, sim, por omissão no julgado quanto à amortização e ao excesso de execução.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste recurso à Turma julgadora.

Impugnação apresentada às fls. 827-830 (e-STJ).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.578 - SC (2014/0163397-0)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (RELATOR):

A insurgência não merece prosperar.

O tribunal regional, ante a constatação de sentença *infra petita*, determinou o retorno dos autos à origem para a apreciação das demais questões propostas pelo recorrente, consoante se observa do seguinte excerto do julgado:

"(...)

*À análise dos autos, registro que o julgamento de imediato da lide, com espeque no quanto disposto no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, não consubstancia a solução mais prudente à controvérsia. Isso porque, do reconhecimento, por esta Corte, da omissão constante da sentença hostilizada, exsurge a possibilidade de complementação da prova já produzida à elucidação dos fatos controvertidos, faculdade que deve ser oportunamente analisada pelo magistrado a quo. Ademais, o retorno dos autos à instância a quo propicia o pronunciamento do ilustre magistrado sobre as questões reputadas omissas, de maneira a afastar eventual alegação de supressão de instância" (fl. 708, e-STJ-grifou-se).*

Assim, consoante anotado na decisão ora atacada, o reexame da questão encontra o óbice de que trata a Súmula nº 7/STJ, haja vista que às instâncias ordinárias cabe o exame de necessidade ou não de dilação probatória.

A propósito:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AÇÃO ORDINÁRIA. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICABILIDADE NO CASO CONCRETO.**

**1. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, reconheceu inexistir litispendência entre as ações ordinária e embargos à execução. Reformar tal entendimento demanda, necessariamente, o reexame dos fatos da causa, o que é inviável, na estreita via do recurso especial a teor do óbice contido na Súmula 7/STJ.**

**2. 'A regra do art. 515, § 3º, do CPC deve ser interpretada em consonância com a preconizada pelo art. 330, I, do CPC, razão pela qual, ainda que a questão seja de direito e de fato, não havendo necessidade de produzir prova (causa madura), poderá o Tribunal julgar desde logo a lide, no exame da apelação interposta contra a sentença que julgara extinto o processo sem resolução de mérito' (EResp 874.507/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 1º/7/2013). Em igual sentido: AgRg no AREsp 708.134/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/12/2015.**

**3. Agravo interno não provido"**

**(AgInt no REsp 1.470.359/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe 4/10/2016-grifou-se).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 515, § 3º, DO CPC. AFASTADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, O ACÓRDÃO RECORRIDO, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS E INDEFERIU O PEDIDO DE INCLUSÃO DA FILHA INCAPAZ COMO DEPENDENTE DO DE CUJUS, EM RAZÃO DE SER A INCAPACIDADE SUPERVENIENTE À MAIORIDADE DA FILHA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No caso, o Tribunal de origem, após afastar a preliminar de ilegitimidade ad causam, aplicou a teoria da causa madura, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, e concluiu, à luz das provas dos autos, pela existência dos elementos probatórios necessários ao deslinde da controvérsia, julgando, contudo, ao final, improcedente o pedido de inclusão da filha incapaz como dependente do de cujus, para fins de percepção de pensão por morte, porquanto o início da incapacidade teria ocorrido após o 21º aniversário da demandante.

II. Diante desse quadro, alterar o entendimento do Tribunal a quo, para concluir pela necessidade de produção probatória, a impedir a aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, inviável, em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 527.494/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2014; STJ, AgRg no AREsp 292.166/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/05/2013.

III. Ademais, de acordo com o princípio da persuasão racional (art. 131 do CPC), o magistrado deve julgar a demanda conforme seu convencimento, 'à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto', rejeitando, por conseguinte, 'diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual' (STJ, AgRg no Ag 660.787/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/10/2005).

IV. Agravo Regimental improvido"

(AgRg no AREsp 650.725/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 17/3/2016).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0163397-0

**AgRg nos EDcl no  
REsp 1.465.578 / SC**

Números Origem: 50108843120134047200 50114048820134047200 9600002673 SC-50108843120134047200  
SC-50114048820134047200 SC-9600002673

PAUTA: 04/05/2017

JULGADO: 04/05/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ZULMAR NORBERTO KLOPP  
ADVOGADO : ALINY FELISBINO - SC033779  
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540  
CÉSAR EUGÊNIO ZUCCHINALI E OUTRO(S) - SC010756  
EDUARDO JORGE SARMENTO MENDES - DF026834

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ZULMAR NORBERTO KLOPP  
ADVOGADO : ALINY FELISBINO - SC033779  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540  
CÉSAR EUGÊNIO ZUCCHINALI E OUTRO(S) - SC010756  
EDUARDO JORGE SARMENTO MENDES - DF026834

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.